



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.069/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Queimadas**, relativa ao exercício de **2.017**, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 819/833 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

- A receita arrecada totalizou R\$ 12.524.358,95. Já a despesa somou R\$ 10.224.111,97. Registre-se que as despesas mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões por morte), no total de R\$ 9.893.148,45, que representaram 96,76% do total empenhado.
- O RPPS do Município de Queimadas apresentou *superávit* na execução orçamentária do exercício de 2017 na ordem de R\$ 2.300.246,98.
- O montante de R\$ 10.263.043,07, registrado no balanço patrimonial como créditos a longo, prazo equivale à dívida do ente junto ao RPPS, decorrente de contribuições devidas e não repassadas, objeto de parcelamento de débito.
- O Município de Queimadas conta com 944 servidores ativos, 513 inativos e 69 pensionistas;
- As despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram no exercício de 2017 o montante de R\$ 330.963,52, correspondendo a 1,05% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, **dentro** do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008.
- A avaliação atuarial referente ao exercício sob exame apenas foi elaborada em junho de 2017, portanto, de forma intempestiva, impedindo a utilização desse estudo atuarial como instrumento de gestão, além de retardar a adoção de medidas com vistas à amortização do *déficit* atuarial do RPPS e/ou a alteração das alíquotas de contribuição referentes ao custo normal, impedindo, ainda, o registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial referente ao exercício a que corresponde à base de dados utilizada nesse cálculo.
- Não foi realizada diligência in loco no Instituto.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, que apresentou defesa nesta Corte – Documento TC nº 77.606/18 - tendo o mesmo sido analisado pela Auditoria, que entendeu remanescerem as seguintes falhas:

a) Registro incorreto das receitas de parcelamento de débito como receitas orçamentárias, quando o correto seria contabilizá-las no grupo de receitas intra-orçamentárias, vez que correspondem a valores repassados por órgão integrante da mesma esfera de governo.

A gestora confirmou a falha, mas ponderou que não houve prejuízo ao erário.

b) Nomeação de gestora de recursos (Valkênia Herculano de Moraes) não vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do RPPS como servidora titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, descumprindo o § 4º, do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11, merecendo destacar que esse fato foi objeto do Alerta nº 01145/17 governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.069/18

A defendente argumentou que a contratação da Sra. Valkênia Herculano de Moraes ocorreu em virtude de no exercício de 2017 o instituto não dispor em seu quadro de pessoal de servidores detentores da certificação exigida, destacando que não houve prejuízo à correta aplicação dos recursos do RPPS, tendo em vista sua alocação em conformidade com a Resolução CMN nº 3.922/10. Informa, ao final, que atualmente a mácula em questão já foi solucionada, uma vez que o instituto dispõe de dois servidores validamente certificados para a gestão dos ativos, conforme certificados em anexo (docs. fls. 859/862).

c) Balanço patrimonial elaborado incorretamente, em virtude do registro de valores negativos no passivo circulante, bem como devido ao fato de não ter sido considerado o saldo passivo circulante proveniente do exercício anterior registrado no balanço patrimonial de 2016, além da contabilização incorreta das provisões matemáticas previdenciárias, vez que os valores registrados não correspondem ao montante dessas provisões na data do balanço patrimonial de 2017.

A defendente argumenta que o balanço patrimonial foi elaborado com os dados informados na prestação de contas de 2016 entregue a este Tribunal, cujos anexos (demonstrativo da dívida flutuante e balanço patrimonial – docs. fls. 869/875) foram impressos pelo contador Sr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, que acessou o portal do gestor no dia 28/03/2018 e elaborou os demonstrativos da prestação de contas de 2017 com base nas informações obtidas nos relatórios entregues a esta Corte pela gestão anterior. Destaca que os valores informados no demonstrativo de dívida flutuante de 2017 na coluna “saldo do exercício anterior” são exatamente os mesmos apresentados nesse mesmo demonstrativo na coluna “saldo do exercício seguinte” da prestação de contas de 2016. No tocante ao valor das provisões matemáticas previdenciárias informadas no balanço patrimonial de 2017, esclarece que o mesmo corresponde ao constante no estudo atuarial de 2017, que o órgão possuía naquele momento.

d) Elaboração intempestiva da avaliação atuarial.

A defendente alegou que o exercício em análise correspondeu ao primeiro ano de sua gestão, destacando as dificuldades normalmente encontradas pelos gestores públicos quando do início de seus mandatos, bem como a complexidade das informações a serem fornecidas à empresa responsável pela elaboração do estudo atuarial, que via de regra geram críticas, causando demora na análise e elaboração do referido estudo.

e) Ente com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP judicial.

- De acordo com a defesa, a gestão do RPPS não tem responsabilidade direta quanto à obtenção do CRP, uma vez que o referido documento é emitido em favor do município e não do instituto, destacando, ainda, que a iniciativa de obtenção do CRP pela via judicial foi do ente, tendo o referido certificado sido, inclusive, auferido antes mesmo do início da gestão da defendente.

- A Auditoria entendeu que a irregularidade permanece haja vista que, inobstante o CRP seja emitido para o ente, a sua obtenção depende do cumprimento de uma série de critérios constantes na Portaria nº 204/08, os quais envolvem desde o repasse de contribuições, até a observância das normas relativas às aplicações de recursos do RPPS e envio de demonstrativos à Secretaria de Previdência, dependendo, portanto, da atuação conjunta da gestão do município e da gestão do RPPS.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 23/19 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.069/18

- Em relação ao **Registro incorreto das receitas de parcelamento de débito como receitas orçamentárias**, e o **Balço patrimonial elaborado incorretamente, em virtude do registro de valores negativos no passivo circulante**, deve-se levar em consideração que os registros contábeis têm que apresentar informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial. Caso os balanços não ofereçam informações reais, torna-se dificultoso o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade aplicada ao setor público. Quando se analisam aspectos relativos aos registros contábeis, impõe-se enfatizar, não se busca apenas a valorização da forma como um fim em si mesmo. Na verdade, a sua correção é apenas um meio para se aferir a regularidade da gestão pública. Entretanto, como não restou demonstrado eventual grave prejuízo na análise das contas, entendo que o fato enseja a aplicação de multa e o envio de recomendações à atual gestão para que se proceda à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória.

- Quanto à **nomeação de gestora de recursos não vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do RPPS como servidora titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, descumprindo o § 4º, do artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11, merecendo destacar que esse fato foi objeto do Alerta nº 01145/17 governo**, entendo que o fato não reflete substancialmente nas contas prestadas. É bem verdade que a contratação da profissional como prestadora de serviços não se deu do modo mais adequado sob o ponto de vista legal. Todavia, como já houve o compromisso de regularização, o fato pode ser mitigado inclusive nos presentes autos. No entanto, deve contribuir para a aplicação de multa, além de ensejar recomendações à atual gestão para que se cumpra o disposto na Portaria MPS n.º 519/11.

- No que diz respeito à **elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017**, apesar de ter havido falha com a elaboração tardia da avaliação, verifica-se que a gestora, no início do exercício do cargo, adotou medidas no sentido de que a avaliação fosse realizada ainda no exercício de 2017.

- Quanto ao Ente haver obtido **Certificado de Regularidade Previdenciária Judicial**, apesar de haver entendimentos (conforme a douta Auditora de Contas Públicas relatou) no sentido de que o CRP concedido em virtude de decisão judicial é um desserviço à fiscalização dos RPPS, não podemos olvidar que o Poder Judiciário é o órgão com competência para sanar os conflitos sociais. Nesse sentido, somente o fato de haver CRP concedido por ordem judicial não pode ser levado em conta como motivo para que o fato seja considerado como irregularidade.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. Regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, referente ao exercício financeiro de 2017;
2. Aplicação de multa à mencionada gestora responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Envio de recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, bem como à Prefeitura de Queimadas, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - a) para que se proceda à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória;
 - b) para que se cumpra o disposto na Portaria MPS n.º 519/11.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n° 06.069/18

VOTO

Não obstante o posicionamento do representante do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão relevadas, porém, com as devidas recomendações. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas da gestora do IPSEM-Queimadas, Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, exercício 2017;
- II) **DECLAREM Atendimento Integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por parte da sobredita Gestora, no exercício financeiro de 2017;
- III) **DETERMINEM** o envio de recomendações à atual gestão do IPSEM de Queimadas, bem como à Prefeitura de Queimadas, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - a) para que se proceda à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória;
 - b) para que se cumpra o disposto na Portaria MPS n.º 519/11.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.069/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Queimadas PB**

Gestora Responsável: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo à administração do Instituto. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 2009/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.069/18, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS**, exercício de 2017, tendo como gestora a Sra. **Maria do Socorro de Souza Rego Lucena**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas da gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimadas-PB**, Sra. *Maria do Socorro de Souza Rego Lucena*, exercício financeiro de 2017;
- b) **DECLARAR Atendimento Integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por parte da sobredita Gestora, no exercício financeiro de 2017;
- c) **DETERMINAR** o envio de recomendações à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Queimadas-PB, bem como à Prefeitura de Queimadas, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - 1) Para que se proceda à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória;
 - 2) Para que se cumpra o disposto na Portaria MPS n.º 519/11.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa PB, 31 de outubro de 2019.

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:07



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 10:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO